

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 11 de março de 2024.

**PARECER JURÍDICO**

**Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.511/2024**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo** que “**ALTERA A NOMENCLATURA DA GRATIFICAÇÃO “PÓ DE GIZ” PARA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, AUMENTA SEU PERCENTUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que a Lei Municipal nº 4.122, de 22 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 55. ....*

*XI -, ....*

*e) 7,5% (sete e meio por cento) de regência de classe, sobre o vencimento básico.*

*.....*

*§5º A gratificação de que trata a alínea “e” do inciso XI deste artigo é devida apenas ao professor e enquanto no efetivo exercício na regência de turmas ou de aulas em unidade educacional da rede municipal de ensino.*

*§6º A gratificação de regência de classe concedida ao professor não integra a remuneração.” (NR)*

O **artigo segundo (2º)** determina que a Lei Municipal nº 4.643, de 26 dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 56. ....*

*§2º ....*

*XVII ....*

*c) gratificação de regência de classe;” (NR)*

O **artigo terceiro (3º)** que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **INICIATIVA E COMPETÊNCIA:**

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada a esta Casa de Leis no art. 39 da Lei Orgânica do Município:

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).*

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa.

**Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

#### **REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000:**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

#### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI:**

*Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “altera a nomenclatura da gratificação 'pó de giz' para gratificação de regência de classe, aumenta seu percentual e dá outras providências”.*

*Esta propositura não altera a natureza da gratificação, apenas sua denominação. Regência de classe é a nomenclatura que melhor reflete o propósito dessa gratificação, que é atribuir vantagem pecuniária ao professor que labora em sala de aula adversas. Vale frisar que tal gratificação é devida apenas aos professores em regência de turma ou aula, sendo uma vantagem remuneratória de natureza precária e de natureza propter laborem.*

*Quanto à majoração do percentual, concede-se aumento de 2,5% (dois e meio por cento). O antes denominado pó-de-giz não sofreu nenhum acréscimo desde a sua criação (em 2003), permanecendo até então em 5% (cinco por cento). O aumento da gratificação para 7,5% (sete e meio por cento) é reconhecer e estimular o agente da educação, que merece melhores condições remuneratórias em contraponto ao relevante serviço que presta à nossa sociedade.*

*Os professores são o grande pilar que sustenta a qualificação da educação no Brasil, pois preparam os alunos cognitivamente e para a cidadania, como cidadãos conscientes da sociedade brasileira. Não se pode perder de vista que a valorização dos professores é um investimento fundamental para a melhoria da qualidade da educação no país. Profissionais motivados e bem remunerados tendem a desempenhar melhor seu papel, refletindo diretamente no desempenho e na formação dos alunos.*

*Ao aumentar a gratificação de regência de classe, estamos reconhecendo não apenas o trabalho árduo e dedicado dos educadores, mas também incentivando a permanência desses profissionais na carreira docente.*

*Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.*

#### **QUORUM:**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria de votos**, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município:

#### **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.511/2024**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

***Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro***

***OAB/MG nº 88.410***